

COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

INCÊNDIO — combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

RAIO E AÇÃO MECÂNICA DA SUA QUEDA — descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

EXPLOSÃO — acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local, em consequência de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO.

ARTIGO 3.º FRANQUIA

À cobertura de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
 2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão garantidos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.
-

ARTIGO 5.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

FURTO — apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado).

ROUBO — apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de **FURTO OU ROUBO**, tentado, frustrado ou consumado, de que resulte o seu desaparecimento, destruição ou deterioração.

ARTIGO 3.º

RESSARCIMENTO DE DANOS

Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, será observado o seguinte:

- a)** verificando-se **FURTO OU ROUBO** do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;
 - b)** o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.
-

ARTIGO 4.º

FRANQUIA

À cobertura de FURTO OU ROUBO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

ARTIGO 6.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA DE FAROL

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

QUEBRA DE FAROL — fratura ocorrida em consequência de sinistro no farol dianteiro ou faróis dianteiros, quando integrados de fábrica, que façam parte do sistema de iluminação do veículo seguro.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no farol dianteiro do veículo seguro em consequência de QUEBRA DE FAROL.
 2. Em matéria de ressarcimento de danos, para além do disposto no Art.º 50.º destas Condições Gerais, estabelece-se que o valor a indemnizar corresponde ao custo do farol de substituição e da sua colocação, limitado ao capital previsto nas Condições Particulares do contrato de seguro.
-

ARTIGO 3.º

FRANQUIA

À cobertura de QUEBRA DE FAROL é aplicável uma franquia de 8% sobre o valor a indemnizar, no mínimo de 20,00€ e máximo de 100,00€.

ARTIGO 4.º

EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
 2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) ocorridos em farolins e luzes indicadoras de mudança de direção (piscas)
 - b) que consistam em riscos no Farol;
 - c) que decorram de operações de colocação ou montagem defeituosas.
-

ARTIGO 5.º

REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA DE DANOS NO CAPACETE

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

CAPACETE — objeto usado pelo condutor do veículo seguro que serve para proteger a cabeça de impactos externos.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no capacete do condutor do veículo seguro em consequência de sinistro ao abrigo das coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO e FURTO OU ROUBO, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.

2. Os riscos de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, e FURTO OU ROUBO são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
 3. Em matéria de ressarcimento de danos, através desta cobertura facultativa o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização, até ao montante indicado nas Condições Particulares como Capital Seguro, pelos danos sofridos no CAPACETE, sempre que estas ocorram de forma acidental e que os mesmos impossibilitem a normal utilização ou não permitam o cumprimento da função de proteção ao condutor do veículo seguro.
-

ARTIGO 3.º FRANQUIA

À cobertura de DANOS NO CAPACETE não é aplicável qualquer franquia, salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte I das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea a) do n.º 2. do Art.º 6.º exclusivamente no que toca aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
 2. Excluem-se também da cobertura facultativa de DANOS NO CAPACETE os seguintes danos:
 - a) Verificados exclusivamente na viseira do capacete;
 - b) Causados por riscos resultantes da normal utilização do capacete.
-

ARTIGO 5.º REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado no presente Artigo quanto a esta cobertura.

COBERTURA FACULTATIVA COBERTURA DO CONDUTOR

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — Considera-se Pessoa Segura, o condutor do veículo no momento do sinistro. Os danos sofridos pelos demais ocupantes do veículo encontram-se contemplados no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel.

ACIDENTE DE VIAÇÃO — o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo indicado nas Condições Particulares deste contrato estar ou não em movimento, quando a Pessoa Segura se encontre dentro dele, a entrar ou a sair dele, ou a participar de forma ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem desse veículo.

INVALIDEZ PERMANENTE — situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

DESPESAS DE TRATAMENTO — as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação que provoque a morte, invalidez permanente ou despesas de tratamento à Pessoa Segura quando transportada no veículo designado nas Condições Particulares.
 2. O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar do acidente de viação.
 3. O capital por invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente de viação.
 4. Os capitais seguros para os riscos de morte e invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente de viação.
-

ARTIGO 3.º **EXCLUSÕES**

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
 2. No âmbito desta cobertura facultativa, excluem-se também:
 - a) acidentes resultantes de cataclismos da Natureza, riscos nucleares, assaltos, greves, tumultos e guerra;
 - b) acidentes resultantes de atos dolosos do Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura, ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis, embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, demência ou suicídio da Pessoa Segura ou do condutor do veículo identificado nas Condições Particulares;
 - c) acidentes resultantes de condução por pessoa não habilitada legalmente, posse ou utilização abusiva do veículo, competições, desportivas ou não.
-

ARTIGO 4.º **OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA**

1. Em caso de acidente, sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura ficam obrigados, para além das obrigações estabelecidas nas Condições Gerais a:
 - 1.1. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - 1.2. Participar o acidente, por escrito, nos 8 dias imediatos à data da ocorrência, indicando claramente:
 - ❖ N.º DE APÓLICE;
 - ❖ NOME DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA;
 - ❖ CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE (tais como dia, hora, local, causas, veículos e pessoas envolvidos, testemunhas);
 - ❖ NATUREZA DOS DANOS (GARANTIAS ACIONADAS); e quaisquer outros elementos considerados relevantes;
 - 1.3. Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - 1.4. Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - 1.5. Entregar, para o reembolso a que houver lugar, o original de todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- 2.1. Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - 2.2. Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira;
 - 2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento à respetiva participação, ser enviados ao Segurador todos os elementos que este solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.
 4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer obrigações previstas neste Artigo, transfere-se tal obrigação para quem — Tomador do seguro, Pessoa Segura ou herdeiros legítimos — a possa cumprir.
 5. As declarações inexactas ou incompletas, bem como a reticência de factos ou circunstâncias que poderiam ter influído na apreciação da responsabilidade a cargo do Segurador implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes, para além de determinar o não funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial.

ARTIGO 5.º

RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. Os valores seguros constam expressamente das Condições Particulares.
2. No caso de morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros legítimos segundo as regras e pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil.
3. Invalidez Permanente
 - 3.1. No caso de invalidez permanente, o Segurador pagará a parte correspondente ao capital seguro, determinada pela Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial, sendo este valor elevado para o dobro, no caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%;
 - 3.2. O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
 - 3.3. As incapacidades que derivem de lesões não descritas na Tabela serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas;
 - 3.4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo;
 - 3.5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já

era portadora à data do acidente serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização dele proveniente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

- 3.6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
 - 3.7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital a pagar obtém-se somando o capital devido por cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
4. Despesas de Tratamento:
- 4.1. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas e que sejam reclamadas no decurso dos 90 dias posteriores à data da alta;
 - 4.2. O reembolso será feito a quem comprovar ter pago as despesas e perante entrega de documentação justificativa;
 - 4.3. O reembolso das despesas de tratamento, no caso de existirem outros seguros cobrindo o mesmo risco, será feito nos termos dos Art.os 433.º e 434.º do Código Comercial;
 - 4.4. Relativamente a despesas de tratamento, o Segurador fica sub-rogado em todos os direitos do Segurado, Pessoa Segura e beneficiários contra responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.
5. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 6.º **FRANQUIA**

Salvo disposição em contrário, à presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

ARTIGO 7.º **REMISSÃO**

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO QUE SERVE DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE VIAÇÃO

A) Invalidez Permanente Total		%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos		100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores		100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente		100
- Perda completa das duas mãos ou dois pés		100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna		100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé		100
- Hemiplegia ou paraplegia completa		100

B) Invalidez Permanente Parcial		%	
CABEÇA			
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular		25	
- Surdez total		60	
- Surdez completa de um ouvido		15	
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo		5	
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento		50	
- Anosmia absoluta		4	
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório		3	
- Estenose nasal total, unilateral		4	
- Fratura não consolidada do maxilar inferior		20	
- Perda total ou quase total dos dentes:			
• com possibilidade de prótese.....		10	
• sem possibilidade de prótese.....		35	
- Ablação completa do maxilar inferior		70	
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com diâmetro máximo:			
• superior a 4 cm.....		35	
• superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm.....		25	
• de 2 cm.....		15	
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS		D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida		5	3

- Rigidez do ombro pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente a abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fratura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose de um osso do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
• Perdendo o metacarpo	25	20
• Conservando o metacarpo.....	20	15
- Amputação do indicador	15	10

B) Invalidez Permanente Parcial	%	
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
MEMBROS INFERIORES		
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação do joelho	60	
- Amputação da coxa pelo terço médio	50	
- Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho	40	
- Perda completa do pé	40	
- Fratura não consolidada da coxa	45	
- Fratura não consolidada dum membro inferior	40	
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	
- Perda completa do movimento da anca	35	
- Perda completa do movimento do joelho	25	
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12	
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10	
- Encurtamento de um membro inferior em:		
• 5 cm ou mais.....	20	
• 3 a 5 cm	15	
• 2 a 3 cm	10	
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10	

- Perda completa de qualquer dedo de pé, com exclusão do dedo grande	3
RAQUIS - TÓRAX	
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — é a beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- a) o Tomador do Seguro;
- b) o seu cônjuge ou pessoa com quem ele coabite com carácter de permanência;
- c) ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele coabitem e a seu cargo.

As garantias de assistência a estas Pessoas Seguras são sempre asseguradas, ainda que as mesmas viagem separadamente e em qualquer transporte.

Adicionalmente, também são consideradas Pessoas Seguras:

- a) o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Tomador do Seguro;
- b) os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao serviço, utilizando o veículo seguro;
- c) os ocupantes do Veículo Seguro em caso de sinistro ocorrido com o mesmo. Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em *auto-stop*.

VEÍCULO SEGURO — a viatura indicada nas Condições Particulares, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de peso bruto não superior a 3.500 kgs.

SINISTRO — qualquer evento, acidente ou doença imprevisíveis que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, activando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA — falha ou dano mecânico, eléctrico ou electrónico, ocorrido de forma fortuita e imprevisível, que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

FRANQUIA — valor fixo que fica a cargo da Pessoa Segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível accionar as garantias de assistência previstas nesta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e

que garante a qualidade na intervenção necessária.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado pela INTER PARTNER ASSISTANCE, SA, mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

ARTIGO 2.º **ÂMBITO TERRITORIAL**

O seguro tem validade em Portugal, na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, para as garantias de assistência ao veículo, e em todo o Mundo para a assistência às pessoas, iniciando-se a responsabilidade do Segurador a partir da residência do Tomador do Seguro.

ARTIGO 3.º **VALIDADE**

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das garantias, tem que ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do país não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

ARTIGO 4.º **GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS**

As Garantias de Assistência às Pessoas, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 11º desta Condição Especial:

1. Assistência Sanitária no Estrangeiro

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos,
- Gastos hospitalares
- Gastos produtos farmacêuticos prescritos pelo médico.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, tomará as providências necessárias à localização do médico assistente, ao ingresso do sinistrado no Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade do Segurador, a execução no estrangeiro se a mesma revestir carácter de urgência e se inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso a Portugal.

2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e/ou Doentes

Em caso de acidente ou doença, que afecte as Pessoas seguras, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante:

- a) O pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual;**
- b) O controlo da situação clínica das Pessoas Seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência;**
- c) A transferência do sinistrado ou do doente para o centro hospitalar adequado e mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno.**

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério da equipa médica do Serviço de Assistência e em função do tipo e gravidade do caso.

3. Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes

Quando a lesão, doença ou falecimento da Pessoa Segura não permitir às outras a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, pagará as despesas e organizará o respetivo transporte para:

- a) regresso ao domicílio habitual, ou;**
- b) onde os sinistrados estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou;**
- c) o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou;**
- d) local da inumação.**

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério do Serviço de Assistência.

4. Assistência e Proteção a Crianças

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas de confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição uma pessoa devidamente qualificada que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

5. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar em Portugal

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, parentes ou afins até ao 2º grau da Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas com o transporte que entenda ser o mais adequado à situação dessa pessoa até à residência ou local de inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

6. Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura

No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará o transporte e garantirá a despesa, pelo meio que entenda ser o mais adequado, de ida e volta de um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também o reembolso das despesas com a respetiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, através do Serviço de Assistência, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

7. Localização e envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis, de uso habitual, da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Serão da responsabilidade da Pessoa Segura os custos referentes à aquisição dos medicamentos, bem como taxas e despesas alfandegárias decorrentes do seu envio.

8. Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no Estrangeiro, por Prescrição Médica

Tendo sido accionada a Garantia 1 (Assistência Sanitária no Estrangeiro), e se, por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará a respetivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

9. Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, garantindo as respetivas despesas, bem como as de repatriamento ou transporte até ao local da inumação em Portugal.

10. Deslocação por ocorrência de sinistro grave no domicílio da Pessoa Segura

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa Segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude do mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto ou roubo;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro a distância a que se encontra do local do sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

11. Localização e Transporte de Bagagens e objetos Pessoais

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, Segurador, através do Serviço de Assistência, se requerida, prestará colaboração à Pessoa Segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos.

No caso de recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á, desde que os referidos objetos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa Segura.

12. Extravio de Bagagens em Voo Regular

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, com os custos na aquisição de bens de primeira necessidade. Entende-se como bens de primeira necessidade artigos de higiene pessoal e de vestuário. Se as bagagens forem recuperadas, após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa Segura deverá restituir tal quantia.

13. Transmissão de Mensagens Urgentes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregado pela Pessoa Segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa Segura, o

Segurador, através do Serviço de Assistência, poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante assinatura de documento de reconhecimento da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

ARTIGO 5.º

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

As garantias de Assistência ao Veículo e seus ocupantes, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Artº 11º desta Condição Especial.

15. Reparação de Emergência no Local

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante os custos de deslocação e mão-de-obra de um perito mecânico para efetuar a reparação de emergência no local da ocorrência de modo a permitir ao veículo seguro prosseguir a sua marcha, ficando, no entanto, sempre excluídas desta garantia as situações de falta de combustível. O custo das peças ficará sempre a cargo da Pessoa Segura.

16. Reboque

a) Em caso de acidente ou avaria

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos próprios meios, e sempre que não seja possível a reparação de emergência no local, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá o reboque ou transporte do veículo seguro para a oficina adequada mais próxima, bem como a despesa de guarda e recolha no caso de não se efetuar a reparação nessa oficina.

Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante excedentário ou pelo transporte coordenado do veículo seguro.

b) Em caso de Furto ou Roubo

Quando a viatura tiver sido localizada, pelas Autoridades Policiais, e rebocada, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um local sob a sua vigilância, o Segurador, através do Serviço de Assistência, reembolsará o Tomador do Seguro pelas despesas que venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial.

Esta garantia é acumulável com a descrita no ponto imediatamente anterior.

17. Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente ou roubo do mesmo, e se, relativamente às duas primeiras situações, a reparação não puder ser efetuada no mesmo dia e demorar mais de duas horas de trabalho, e em relação à terceira, existir prévia denúncia do roubo às autoridades, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras num hotel enquanto aguardam pela reparação ou procura da viatura até ao limite fixado nesta Condição Especial.

18. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro

Se, por força das situações referidas na Garantia 20 (Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro), o veículo seguro não puder ser reparado ou encontrado em 48 horas, seguintes à avaria, acidente, ou no caso de roubo, à participação às autoridades policiais, e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte das Pessoas Seguras, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, desde que o custo desta viagem não seja superior à do repatriamento.

O referido repatriamento ou transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado.

19. Aluguer de Veículo para prosseguimento de viagem

Perante os mesmos impedimentos referidos na Garantia 21 (Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro), e como alternativa à Garantia nela consignada, e sempre que a imobilização afete duas ou mais Pessoas Seguras e exista localmente veículo de aluguer sem condutor disponível, o Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará um veículo de aluguer a fim de estas poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino. A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de *rent-a-car*.

20. Ajuda na Localização de Veículos Roubados

O Segurador, através do Serviço de Assistência, colaborará com as Pessoas Seguras na prestação da informação relativa às diligências necessárias junto das autoridades policiais tendentes à localização do veículo roubado.

21. Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado

Se, por avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em imobilização superior a 72 horas, ou em mais de oito horas de reparação, ou, se no caso de roubo aquele só for recuperado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador, através do Serviço de Assistência suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio habitual das Pessoas Seguras, ou em alternativa;
- b) as despesas de transporte, pelo meio que entenda ser mais o conveniente, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou a pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança, ou;
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo também em Portugal, da reparação a efetuar.

22. Envio de Motorista

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas Seguras até á sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:
 - a) a Pessoa Segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;
 - b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;
 - c) tenha sido utilizada a Garantia 3 (Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes) ou a Garantia 5 (Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar em Portugal) desta Condição Especial.
2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.

23. Localização e Envio de Peças de Substituição

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam, mediante compromisso de reembolso.

ARTIGO 6.º

OBJETO E RISCOS GARANTIDOS

1. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

a) em caso de sinistro, a atribuição de um número de telefone referido nas Condições Particulares para receção das solicitações da Pessoa Segura, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da Apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência que necessita;

b) sem prejuízo do disposto na alínea n) do Artº7º, sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;

O Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior.

Entende-se por motivos de força maior todos os acontecimentos relacionados a factos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações (tempestades, inundações, terremotos, revoluções, greves, tumultos, distúrbios da ordem pública), ou a condicionalismos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;

c) as Garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência;

d) se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência;

As pessoas seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstas no presente seguro ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas;

e) as indemnizações fixadas nestas Garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da Segurança Social, ou de outro qualquer regime de prevenção a que a Pessoa Segura tenha direito.

ARTIGO 7.º EXCLUSÕES

Ficam também excluídas de todas as Garantias da Assistência em Viagem:

- a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.
- b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- c) as próteses de qualquer tipo;
- d) as doenças mentais;
- e) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- f) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;
- g) as despesas médicas, farmacêuticas ou curativas de custo inferior a 7,00 €;
- h) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;
- i) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;
- j) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês, e parto, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial;
- k) a morte, doença ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, direta ou indiretamente, de ações criminais ou de atos dolosos da Pessoa Segura;
- l) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;
- m) as despesas de hotel e restaurante, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustível, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;
- n) as responsabilidades do Segurador e/ou Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não se ter podido efetuar

algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.

Entende-se por motivos de força maior todos os acontecimentos relacionados a factos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações (tempestades, inundações, terremotos, revoluções, greves, tumultos, distúrbios da ordem pública);

- o) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- p) caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas sugeridas pelo Segurador, através do Serviço de Assistência, este não será responsável pela insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para efetuar a reparação;

ARTIGO 8.º COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado e das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tiver direito.

ARTIGO 9.º SUB-ROGAÇÃO

Sempre que as prestações satisfeitas, ao abrigo deste seguro, corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, acções e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

ARTIGO 10.º REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

ARTIGO 11.º
LIMITES DA INDEMNIZAÇÃO

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

GARANTIAS	LIMITE
ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS	
1. Assistência sanitária no Estrangeiro Despesas e honorários médicos e cirúrgicos, gastos hospitalares e produtos farmacêuticos · Limite máximo por pessoa segura e viagem	6.000,00 €
2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Ferido e/ou Doentes	Ilimitado
3. Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes	Ilimitado
4. Assistência e Proteção a Crianças	Ilimitado
5. Regresso Antecipado da Pessoa segura por Falecimento de um Familiar em Portugal	Ilimitado
6. Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura: a) Transporte b) Alojamento / por pessoa Em Portugal e no Estrangeiro · Por dia..... · Máximo.....	Ilimitado 60,00 € 600,00 €
7. Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
8. Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no por Prescrição Médica. Alojamento · Por dia..... · Máximo.....	60,00 € 600,00 €
9. Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
10. Deslocação por ocorrência sinistro grave no domicílio Pessoa Segura	Ilimitado
11. Localização e Transporte de Bagagens e Objetos Pessoais	Ilimitado
12. Extravio de Bagagens em Voo Regular Limite máximo por Pessoa segura, bens 1ª necessidade	50,00 €
13. Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro · Por pessoa /viagem..... · Máximo sinistro.....	1.500,00 € 3.000,00 €

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

GARANTIAS	LIMITE
15. Reparação de Emergência no local	150,00 €
16. Reboque	150,00 €
17. Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro · Por pessoa /viagem..... · Máximo.....	60,00 € /dia Max. 3 dias
18. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado
19. Aluguer de Veículo de Substituição para prosseguimento de viagem	150,00 € Max. 48 horas
20. Ajuda na Localização de Veículos Roubados	Ilimitado
21. Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado: · Alíneas a), b) e c)	Ilimitado
22. Envio de Motorista	Ilimitado
23. Localização e Envio de Peças de Substituição	Ilimitado

TODOS OS VALORES INCLUEM IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

ARTIGO PRELIMINAR

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de proteção jurídica subscrita pelo Tomador de um contrato de seguro Automóvel do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.
2. O Segurador está autorizado, mediante convenção celebrada com INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A. Sucursal (PORTUGAL), a emitir todos os documentos que titulam a presente cobertura que se enquadra no Ramo “proteção jurídica” e a receber os respetivos prémios.
3. INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A. Sucursal (PORTUGAL), com sede Avenida da Liberdade, 38 – 7.º 1269-069 Lisboa, assume o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura. Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, a INTER PARTNER ASSISTANCE disponibiliza o tel. 21 310 24 50 (todos os dias, das 00h00 às 24h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional).

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA — considera-se Pessoa Segura:

- a) o Tomador do seguro ou Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b) o condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário;
- c) os ocupantes, desde que sejam o cônjuge, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do seguro ou Segurado;
- d) no caso de o Tomador do seguro ou Segurado ser uma Pessoa Coletiva, estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados nas Condições Particulares da Apólice, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior.

BENEFICIÁRIO — a pessoa singular ou coletiva que, por prévia cessão do Tomador do seguro ou Segurado, figure na Apólice como titular do direito à indemnização.

VEÍCULO SEGURO — a viatura garantida pela Apólice de Seguro Automóvel quando não destinada a serviços públicos, abrangendo a categoria de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos.

LITÍGIO — divergência ou situação conflitual em que a Pessoa Segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.

DESPESAS LEGAIS — despesas suportadas pelo Segurador, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa das Pessoas Seguras, designadamente com:

- a) gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro, que o Segurador considere necessárias;
- b) honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa Segura;
- c) custas e/ou preparos a cargo da Pessoa Segura por decisão do Tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Os limites de indemnização previstos para as Despesas Legais encontram-se previstos no Artigo 10º da presente Cobertura.

O recurso à via judicial apenas se encontra previsto quando o valor dos danos seja superior à Retribuição Mensal Mínima Garantida.

ARTIGO 2.º

OBJETO DO SEGURO

1. Pela presente Condição Especial, o Segurador garante ao Tomador do seguro ou Segurado a cobertura de Proteção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.
2. O presente contrato garante, nos termos e limites estabelecidos nas respetivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:
 - a) processos judiciais, penais intentados contra as Pessoas Seguras;
 - b) processos judiciais, civis que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.
3. No caso de a Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os seus domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a acção a patrocinar. Se a Pessoa Segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respetivas despesas de deslocação e alojamento.

ARTIGO 3.º

ÂMBITO DO SEGURO

1. Defesa em processo penal

O Segurador garante à Pessoa Segura, em caso de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, o pagamento das despesas judiciais relacionadas com a sua defesa pessoal em processo de natureza penal que lhe seja movido por terceiros em consequência desse acidente.

2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

O Segurador garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

A Pessoa Segura obriga-se a facultar ao Segurador os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.

3. Reclamação de danos materiais

O Segurador garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações que lhe sejam devidas, pelos danos, e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência direta de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro.

Esta garantia inclui além disso:

- a) a reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;**
- b) a reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito de terceiros;**
- c) a reclamação amigável e judicial, ao terceiro responsável dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.**

4. Reclamação de prestações garantidas por outros seguros

O Segurador garante à Pessoa Segura a assistência na reclamação amigável e/ ou judicial de que carecer para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras Apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por esta Apólice.

5. Adiantamentos

O Segurador garante ao condutor, na qualidade de Pessoa Segura nos termos e até aos limites estabelecidos neste contrato, os seguintes adiantamentos:

5.1. Cauções

Das cauções que, na causa penal, sejam exigidas para garantir:

- a sua liberdade provisória;
- as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.

Parágrafo único:

O pagamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de 6 meses a contar da data da respetiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pelo Segurador responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

5.2. Indemnizações

Desde que o Segurador obtenha da Entidade Seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa Segura, o Segurador adiantará ao mesmo a importância correspondente.

6. Despesas de peritagem do Veículo Seguro

O Segurador põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

7. Reclamação por reparação defeituosa do Veículo Seguro

O Segurador garante a reclamação amigável ou judicial dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado, em caso de reparação deficiente do veículo seguro, conseqüente de acidente ou avaria desde que:

- o acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- o valor da reparação tenha sido superior a 1.300,00 €;
- a reparação tenha sido efetuada em Portugal numa oficina autorizada;
- o Tomador do seguro ou Segurado solicite a sua reclamação no prazo de 3 (três) meses, após a data da reparação;
- o Tomador do seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efetivamente, existiu uma reparação defeituosa.

ARTIGO 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL

Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo se outro for expressamente definido nas Condições Particulares.

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES

Ficam também excluídos da garantia deste seguro:

- 1. As ações ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador do seguro ou Segurado.**
- 2. As acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador.**
- 3. Os eventos ocorridos quando o Tomador do seguro ou Segurado não possua Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel válido para o respetivo veículo.**
- 4. Toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais relativas a acções propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Art.º 8.º desta Condição Especial.**
- 5. Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:**
 - a) pedido de terceiros na acção e respetivos juros;**
 - b) procuradoria e custas do processo à parte contrária.**
- 6. Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.**
- 7. A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou acção em que a Pessoa Segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado.**
- 8. A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.**
- 9. Os pedidos de ativação da Cobertura, em que já se verifique a intervenção de Advogado ou Solicitador.**

ARTIGO 6.º

DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial, a Pessoa Segura tem o direito a:

- 1. Escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nos seguintes casos:**
 - a) em processo judicial;**
 - b) em caso de conflito de interesses com o Segurador.**

- 2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado por este na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.**

- 3. Ser expressamente informado pelo Segurador, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos n.os 1 e 2 deste Artigo.**

- 4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de Proteção Jurídica a ambas as partes em litígio, em ambas as partes em seguro automóvel e apenas uma delas em Proteção Jurídica, ou dar simultaneamente cobertura ao próprio Tomador do seguro com um seguro de qualquer outro ramo.**

ARTIGO 7.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador do seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo deverão:

- a) comunicar ao Segurador, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;**

- b) o Segurado deve ativar a cobertura de Proteção Jurídica até ao prazo máximo de 6 meses após o sinistro, sob pena desta Cobertura não produzir efeitos;**

- c) compete ao Segurado fornecer ao Segurador todos os elementos e todo o tipo de informação que permita verificar a existência do litígio e auxiliar na verificação dos seus danos;**

- d) fornecer ao Segurador todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e, respeitante a este, ajudar nas investigações;**

- e) transmitir imediatamente ao Segurador todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;
- f) consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidos sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por este contrato;
- g) reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da Apólice. Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.

ARTIGO 8.º

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, este informará o Tomador do seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que:
 - a) o evento não está contemplado pelas garantias da Apólice;
 - b) a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior, a Pessoa Segura, e em conformidade com o n.º 2 do Art.º 6.º desta Condição Especial, será reembolsada pelo Segurador, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.
3. Aceite a participação do sinistro, o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.
4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial, ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.
5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador, ficam a cargo deste a totalidade dos seus honorários e outras despesas.
6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura, e aceites pelo Segurador, gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador o qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado ou procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador informado

da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

ARTIGO 9.º REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

ARTIGO 10.º LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS DE ADVOGADOS, SOLICITADORES E PERITOS	LIMITE POR SINISTRO	LIMITE POR ANO
1. Defesa em processo Penal em consequência de acidente de viação	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
3. Reclamação por danos materiais			
4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
5. Adiantamentos			
5.1. Cauções			
5.2. Adiantamentos de indemnização			
6. Peritagens		3.250,00 €	
7. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro		1.000,00 €	2.000,00 €

NOTA: Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.,2.,3. e 4. Respeitam ao respetivo conjunto.

TODOS OS VALORES INCLUEM IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR

COBERTURA FACULTATIVA DE BAGAGEM PESSOAL

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

BAGAGEM PESSOAL – malas, roupas e outros objetos de uso pessoal, transportados no veículo e/ou reboque indicados nas Condições Particulares.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos na Bagagem pessoal transportada em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO**.
 2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
 3. Em matéria de ressarcimento de danos, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização, até ao montante indicado nas Condições Particulares como Capital Seguro, pelos danos sofridos na **BAGAGEM PESSOAL**.
-

ARTIGO 3.º FRANQUIA

FRANQUIA – salvo convenção em contrário, à cobertura de **BAGAGEM PESSOAL** não é aplicável qualquer franquia.

ARTIGO 4.º ÂMBITO TERRITORIAL

A cobertura facultativa de **BAGAGEM PESSOAL** tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

ARTIGO 5.º EXCLUSÕES

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicações da alínea a) do Art.º 42.º exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
 2. Excluem-se também da cobertura facultativa de BAGAGEM PESSOAL os danos verificados:
 - a) Em qualquer aparelho de vídeo, áudio e fotografia, incluindo os respetivos acessórios, bem como em qualquer objeto utilizado para o seu transporte, filmes, películas, bandas magnéticas e similares;
 - b) em qualquer equipamento informático (hardware e software) ou de comunicações pessoais, tais como telemóveis ou faxes;
 - c) em qualquer objeto raro, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou metal precioso, joias, dinheiro, cheques, cartões e papéis de crédito, estampilhas, bilhetes de viagem, Apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie.
-

ARTIGO 6.º REMISSÃO

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Das Cláusulas Particulares a seguir descritas só serão aplicáveis ao presente contrato aquelas cujo número identificativo for expressamente mencionado nas Condições Particulares:

001

EXISTÊNCIA DE INTERESSADO NO SEGURO

No caso de existir Interessado no seguro, o Segurador compromete-se a não resolver nem alterar este contrato sem conhecimento da entidade indicada nas Condições Particulares.

007

DANOS CAUSADOS DURANTE UM SERVIÇO DE REBOQUE

O Segurador não garante os danos causados ao veículo seguro durante um serviço de reboque e operação conexas.

011

AGRAVAMENTO DA FRANQUIA DE DANOS PRÓPRIOS

Fica convencionado que a franquia aplicável às coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO e FURTO OU ROUBO indicada nas condições particulares, duplicará o seu montante fixo se, no momento do acidente, se se constatar que o condutor do veículo seguro é diferente do condutor habitual declarado à Seguro Directo, e este tenha carta de condução, para o mesmo tipo de veículo seguro, há menos de 3 anos, e estejamos perante um contrato cujo veículo seguro esteja classificado numa das classes de 10 a 18 ou se trate de um veículo antigo. Estão excluídos da aplicação desta cláusula particular os cônjuges.

012

AGRAVAMENTO DO ESCALÃO DE BONUS/MALUS POR CONDUTOR NÃO DECLARADO

Fica convencionado que o método de determinação previsto na Tabela de Bonus/Malus, constante no Anexo I destas Condições Gerais, sofrerá um agravamento (duplicação do que está previsto) se, no momento do acidente, se constatar que o condutor do veículo seguro é diferente do condutor habitual declarado à Seguro Directo e este tenha carta de condução, para o mesmo tipo de veículo seguro, há

menos de 3 anos, e estejamos perante um contrato cujo veículo seguro esteja classificado numa das classes de 10 a 18 ou se trate de um veículo antigo. Estão excluídos da aplicação desta cláusula particular os cônjuges.

Nessas circunstâncias, ao sinistro em causa será aplicada a evolução prevista no número 3 das Regras de Evolução no Sistema de Bonus/Malus referente à Tabela de Bonus/Malus (ANEXO I).

030

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO POR TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

Para as coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO e FURTO OU ROUBO quando subscritas, a atualização do Capital/ Valor Seguro tem por base a Tabela de Desvalorização constante do Anexo II destas Condições Contratuais, considerando-se atualizado mensalmente de acordo com as regras definidas nesse anexo.

ANEXO I

TABELAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 33.º E 49.º DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL

(APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO E FURTO OU ROUBO)

REGRAS DE EVOLUÇÃO NO SISTEMA DE BONUS/MALUS

ESCALÃO	%
13	-50%
12	-50%
11	-50%
10	-50%
9	-40%
8	-30%
7	-20%
6	-10%
5	0
4	10%
3	20%
2	40%
1	80%
0	120%

1. Cada anuidade sem sinistro implica uma subida de um escalão de Bónus, até ser atingido o escalão 11.
2. A ocorrência de sinistro repercute-se pela descida de 2 escalões por cada sinistro, por anuidade.
3. A aplicação da cláusula de AGRAVAMENTO DO ESCALÃO DE BONUS/MALUS POR CONDUTOR NÃO DECLARADO implica a descida de 4 escalões na tabela de Bonus/Malus.

ANEXO II

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL

(DE ACORDO COM O DECRETO-LEI N.º. 214/97, DE 16 DE AGOSTO)

Seguir os passos seguintes para calcular a indemnização por perda total:

- 1.º passo: verificar o capital/valor seguro nas condições particulares ou aviso-recibo.
- 2.º passo: calcular a antiguidade do veículo seguro na data do último aniversário do contrato, em anos completos e meses, a contar da data da 1.ª matrícula.
- 3.º passo: ver na tabela seguinte a percentagem associada ao n.º de meses encontrado. 4.º passo: dividir o capital/valor seguro pela percentagem encontrada no passo anterior.
- 5.º passo: calcular a antiguidade do veículo seguro, em anos completos e meses, à data do sinistro.
- 6.º passo: multiplicar o valor encontrado no 4.º passo pela percentagem associada à antiguidade do veículo encontrada no passo anterior.

O resultado obtido corresponde ao valor que servirá de base para determinar à indemnização a pagar pela **Seguro Directo** em caso de perda total.

Ou seja, os passos indicados resumem-se na seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Valor base para cálculo da indemnização em caso de perda total} = \frac{\text{VALOR SEGURO}}{\% \text{ A APLICAR à data do Vencimento}} \times \% \text{ A Aplicar à data do sinistro}$$

AN O	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	-1,6%	-19,9%	-28,3%	-36,6%	-43,8%	-51,0%	-58,1%	-64,1%	-70,1%	-76,1%
2	-3,2%	-20,6%	-29,0%	-37,2%	-44,4%	-51,6%	-58,6%	-64,6%	-70,6%	-76,6%
3	-4,8%	-21,3%	-29,7%	-37,8%	-45,0%	-52,2%	-59,1%	-65,1%	-71,1%	-77,1%
4	-6,4%	-22,0%	-30,4%	-38,4%	-45,6%	-52,8%	-59,6%	-65,6%	-71,6%	-77,6%
5	-8,0%	-22,7%	-31,1%	-39,0%	-46,2%	-53,4%	-60,1%	-66,1%	-72,1%	-78,1%
6	-9,6%	-23,4%	-31,8%	-39,6%	-46,8%	-54,0%	-60,6%	-66,6%	-72,6%	-78,6%
7	-11,2%	-24,1%	-32,5%	-40,2%	-47,4%	-54,6%	-61,1%	-67,1%	-73,1%	-79,1%
8	-12,8%	-24,8%	-33,2%	-40,8%	-48,0%	-55,2%	-61,6%	-67,6%	-73,6%	-79,6%
9	-14,4%	-25,5%	-33,9%	-41,4%	-48,6%	-55,8%	-62,1%	-68,1%	-74,1%	-80,1%
10	-16,0%	-26,2%	-34,6%	-42,0%	-49,2%	-56,4%	-62,6%	-68,6%	-74,6%	-80,6%
11	-17,6%	-26,9%	-35,3%	-42,6%	-49,8%	-57,0%	-63,1%	-69,1%	-75,1%	-81,1%
12	-19,2%	-27,6%	-36,0%	-43,2%	-50,4%	-57,6%	-63,6%	-69,6%	-75,6%	-81,6%

Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A
Apartado 8063 Cabo Ruivo 1801-812 Lisboa

www.segurodirecto.pt

Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., sede Praça Príncipe Perfeito 2, 1990-278 Lisboa. Matrícula / Pessoa Coletiva 503454109. CRC Porto. Capital Social 7.500.000 Euros. Registo ASF 1129, www.asf.com.pt | Contacto 21 861 23 23, disponível nos dias úteis das 08h30 às 22h00 e custo de chamada para a rede fixa nacional | Site: www.segurodirecto.pt